

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

Sessão de 20 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.450

Recurso nº 75.061 - IRPF - Exercício de 1986

Recorrente: LUCAS JORGE VIEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

RENDIMENTOS INCOMPROVADOS DA CÉDULA G

Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na cédula G subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado, classificável na cédula H. A venda de gado deve ser comprovada por meio de nota fiscal de produtor extraída na data da operação ou por certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS JORGE VIEIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável residual o valor de Cr\$ 222.049.503 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

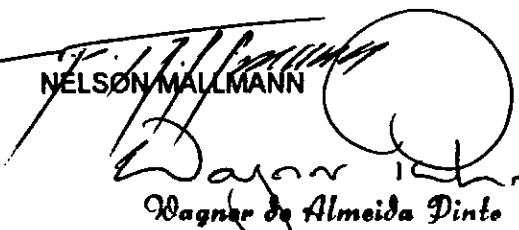
Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. 3.021.248-0

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUL 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

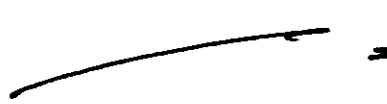
RECORRENTE : LUCAS JORGE VIEIRA

RELATÓRIO

LUCAS JORGE VIEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 194.601.636-53, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, nº 464 - Bom Pastor - Juiz de Fora, MG, jurisdicionado à DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 75/80.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/10/89, pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, a Notificação de Lançamento Suplementar nº 628 - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 43.569,89 BTNs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1986, correspondente ao ano-base de 1985.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos e que apurou acréscimo patrimonial não justificado, no exercício de 1986, correspondente ao ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 622.445.719 (padrão monetário da época).



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 01/03 do presente processo.

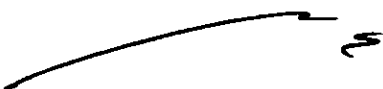
Em sua peça impugnatória de fls. 21, apresentada tempestivamente, em 11/12/89, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação, para o fim de que seja feito um reexame da declaração, com base nos seguintes argumentos:

- que o não atendimento a pedido de esclarecimento deveu-se a mudança de domicílio tributário para Minas Gerais e má vontade por parte do ex-contador por não ter comunicado o fato, haja vista que o endereço da declaração de rendimentos é o mesmo do seu escritório;

- que quanto a análise da Evolução Patrimonial concorda com os valores lançados como aplicação, e gostaria que fosse recomposto o quadro dos recursos com a inclusão dos rendimentos não tributáveis no valor de Cr\$ 596.280.926, da qual anexa documentação que deram origem;

- que um outro aspecto a ser salientado é o que se refere ao quadro de dívidas e ônus reais, cuja documentação está sendo apresentada com base na intimação de nº 198/89, que não solicitava a comprovação dos empréstimos bancários.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o servidor designado para se pronunciar sobre a matéria, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente, com base nas seguintes argumentações:



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

- que está correta a alegação de que o contribuinte não recebeu a intimação por problemas de mudança de endereço, pois o documento anexado no processo às fls. 04, comprova que o endereço não é o mesmo que o impugnante colocou em sua defesa;

- que as receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizadas nessas atividades;

- que após o recebimento da documentação solicitada foi elaborada uma outra Análise Patrimonial (fls. 52), com base nas notas fiscais de produtor e demais documentos apresentados pelo contribuinte, também foi considerado o quadro de dívidas e ônus reais;

- que com base na análise da Evolução Patrimonial de fls. 52, concluímos pela manutenção da tributação na cédula H, do acréscimo patrimonial a descoberto, haja visto a não comprovação de parcela lançada, consoante o artigo 39, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Em 28/04/92 a Divisão de Tributação da DRF de Belém - PA, propõe o encaminhamento do processo à DRF de Juiz de Fora, MG, por ser o domicílio do contribuinte e, de acordo com o Parecer CST nº 554/79, o julgamento do lançamento compete à autoridade sob cuja jurisdição esteja o contribuinte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que para comprovar a importância de Cr\$ 425.843.426,00 lançada no item 07 do Anexo 2 de sua declaração de rendimentos, referente a diferença entre o lucro efetivo e o



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

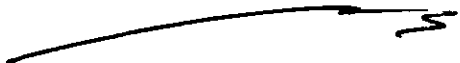
ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

tributável na cédula "G", o impugnante apresenta os documentos de fls. 25/47, os quais, no entanto, não são suficientes para comprovação do total da importância lançada;

- que as notas fiscais do produtor de fls. 25/33, referentes ao Imóvel Fazenda São Lucas, no valor total de Cr\$ 141.750.000, são hábeis para comprovação das receitas da cédula "G", conforme provam, ainda, os documentos de fls. 37 e 40. As demais notas fiscais do produtor apresentadas não puderam ser aceitas. As de fls. 34/36 devido ao fato de estar reforçado a lápis o preenchimento de seus campos e, as de fls. 41/42 e 44/47, por estarem ilegíveis. É de se ressaltar que o contribuinte foi devidamente cientificado, conforme elementos de fls. 62, da necessidade de se autenticar os documentos anexados por cópia em sua peça impugnatória às fls. 22 e 25/47. Contudo, o interessado não apresentou a documentação exigida, nem mesmo prestou qualquer informação sobre a solicitação feita pela repartição fiscal;

- que as demais Importâncias lançadas pelo declarante no Anexo 2 de sua declaração - IRPF/86 não foram aceitas. Para comprovar a importância constante do item 11 do anexo - lucro na alienação de bens móveis, desde que eventual, no valor total de Cr\$ 167.000.000,00, o contribuinte apresenta às fls. 22, documento que comprova a alienação de um trator D-14 Fiat. Contudo, não foi apresentada a documentação relativa à aquisição desse veículo, bem como os documentos referentes à compra e alienação de um automóvel Escort ano de 1984, conforme solicitado na intimação de fls. 01. Com relação à importância de Cr\$ 3.437.000 lançada no item 12 do Anexo 2, a título de "Lucro na Alienação de Bens Imóveis", também não foi apresentado documento comprovando a aquisição do imóvel alienado. O impugnante comprova apenas a venda de um imóvel rural, conforme Escritura de Compra e Venda, às fls. 23;

- que com relação às dívidas constantes do quadro "Dívidas e Ônus Reais" da declaração de rendimentos em questão, as importâncias ali discriminadas deverão ser



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

consideradas na composição da Evolução Patrimonial do interessado, pois, a autoridade revisora, conforme intimação de fls. 01, não solicitou que o contribuinte comprovasse os valores declarados no referido quadro;

- que face a todo o exposto, foi elaborada uma nova papeleta de Análise da Evolução Patrimonial do interessado, tendo sido apurado um aumento patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 554.700.000, conforme demonstrativo de fls. 65. Assim, deverá permanecer a tributação da referida importância na cédula H da declaração de rendimentos IRPF/86 do contribuinte, conforme o inciso III do artigo 39 do RIR/80.

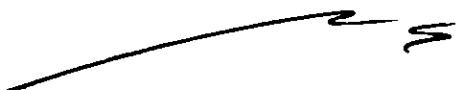
A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA H

Constitui rendimento da cédula H a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/09/92, conforme Termo constante à folha 73, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 01/10/92, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto à aquisição do trator D-14 Fiat, estamos anexando nesta oportunidade a nota fiscal nº 5876, emitida em 28/06/85 pela firma Motobel Motores de Belém Ltda;



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

- que quanto a não aceitação dos documentos de fls. 38/39 e 43, cumpre-se esclarecer que referidos documentos, juntados nesta oportunidade em originais;

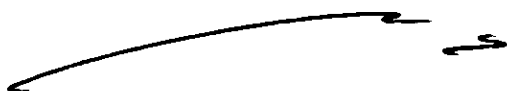
- que o ilustre representante do Fisco Federal considerou como hábeis para comprovação de rendimentos da cédula "G" os documentos de fls. 25 a 33 e 37 e 40, no sentido de quaisquer descaracterização cumpre-se dizer que tal procedimento poderia implicar até em mudança do sistema de tributação na cédula "G", do sistema de caixa para o sistema simplificado, em função da redução da receita bruta.

Na Sessão de 03/05/94 os Membros desta Quarta Câmara, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que se manifeste a repartição de origem sobre a documentação apresentada pelo interessado, concluindo a respeito da sua legitimidade, ou não, para o deslinde da controvérsia.

Em 09/11/94 a DRF de Juiz de Fora, MG, emite a seguinte informação:

- que a nota fiscal série B2 nº 5876, fls. 81, não comprova a aquisição do trator D-14 Fiat, alienado à Motobel - Motores de Belém Ltda, através da nota fiscal série E-1 nº 928, anexada por cópia às fls. 22;

- que as notas fiscais do produtor nºs 1453, 1454, 1458, 2602, 2603 e 2609, anexadas às fls. 85/90, não apresentam indícios de irregularidades, estando, inclusive, averbadas pela Secretaria da Fazenda do Pará; comprovam, assim, uma receita de cédula G, referente ao Imóvel Fazenda São Lucas no valor total de Cr\$ 119.000.000, não considerada anteriormente por estarem as cópias ilegíveis (fls. 41/42 e 44/47);



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

- que quanto às notas fiscais nºs 7038, 7039 e 7040, fls. 82/84, apesar de originais, não são suficientes para comprovar a operação de venda, porque nem ao menos relacionam as notas fiscais de produtor que as acobertaram.

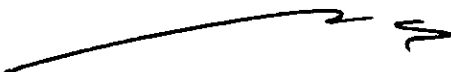
Em 16/11/94, o recorrente, após intimado a manifestar-se sobre a diligência realizada, apresenta a sua manifestação, alegando, em síntese, o seguinte:

- que quanto à nota fiscal série B2 nº 5876, fls. 81, a comprovação de aquisição fica caracterizada pela nota fiscal supracitada, devendo pois ser oficiada a referida empresa fornecedora para que informe sobre a referida operação, cumpre salientar que foi feito um pedido à Motobel Motores de Belém Ltda, para enviar uma declaração para juntada nos autos, sendo que a mesma ainda não chegou até a presente data;

- que quanto à segunda informação, veio a atender plenamente às ponderações e comprovações do Autuado;

- que as notas de nºs 7038, 7039 e 7040, ratificam as operações de venda, vistados pela Secretaria da Fazenda do Pará, discriminados os animais vendidos, deve-se apenas checar a pauta do período junto a Secretaria da Fazenda, a fim de que produzam seus reais efeitos, não podendo ser acolhida a tese de informação de insuficiência de comprovação de operação de venda, posto que os produtores que a acobertaram estão devidamente identificados.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

V O T O

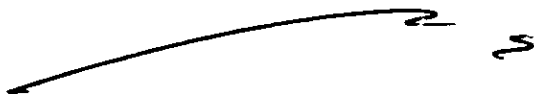
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito tão somente sobre omissão de rendimentos evidenciada por gastos superiores aos rendimentos declarados - acréscimo patrimonial não justificado, em razão da glosa, em parte, dos rendimentos não tributáveis declarados pelo recorrente em sua declaração de rendimentos pessoa física - anexo 2.

Da análise dos autos verifica-se que a Fiscalização, através do exame das declarações de rendimentos do recorrente, expediu intimações para que o mesmo justificasse os valores lançados no Anexo 2 - Rendimentos Não Tributáveis. Cujas intimações, inicialmente, não foi atendida pelo recorrente, e os documentos somente foram apresentados nas fases

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a small loop at the end, followed by a small 'S' or similar mark.

PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

Impugnatória e recursal e mesmo assim são parciais não comprovam a totalidade dos valores lançados como rendimentos não tributáveis.

Ora, as receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis na Cédula "G". Simples alegações não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade.

Quanto aos bens móveis diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 39, inciso II, que na cédula "H" serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive o lucro do comércio e da indústria auferido por todo aquele que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial.

Por outro lado, o PN nº 362/71, dispondo sobre o tratamento tributário de alienação de bens móveis próprios, declara que os lucros decorrentes de "mais valia" obtida na venda desses bens pela pessoa natural, desde que não caracterize a operação como prática mercantil, não estão sujeitos à tributação.

Entretanto estas operações, quando solicitado, devem ser comprovadas perante o fisco, através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, em virtude de representar uma fonte de recursos e normalmente servem para acobertar variação patrimonial na análise da evolução do patrimônio do contribuinte.

Constata-se claramente nos autos que o recorrente gastou (aplicações) mais do que tinha de rendimentos declarados (origens), não existe fato não conhecido, porém foram



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

apresentadas novas razões e provas que, no meu entendimento, modificam em parte o lançamento, motivo pela qual entendo que cabe razão ao recorrente nos seguintes aspectos:

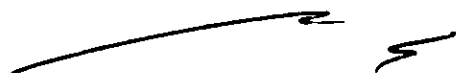
1 - alienação de um trator AD-14 Fiat para Motobel - Motores de Belém Ltda, em 28/06/85, pelo valor de Cr\$ 166.000.000, (padrão monetário da época). Ora, a intimação nº 198/89, fls. 04, pede para comprovar, entre outros, "aquisição de um trator Fiat Ad-14 da Motobel (Item 3); alienação de um trator AD-14 Fiat para Motobel (Item 7)" e isto está plenamente atendido nos autos às fls. 22 e 81. Como se constata nos autos quando o recorrente adquiriu, em 28/06/85, o trator Fiat Ad-14 da Motobel, entregou o trator constante de sua declaração de rendimentos, fls. 12 (rendimento não tributável no valor de Cr\$ 158.000.000);

2 - alienação do imóvel rural denominado Fazenda Ronco D'água. Ora, a intimação nº 198/89, fls. 04, pede para comprovar, entre outros, "alienação do imóvel rural denominado Fazenda Ronco D'água (Item 9) e isto está plenamente atendido nos autos às fls. 23/24 (rendimento não tributável no valor de Cr\$ 3.437.500);

3 - Receita oriunda de cédula "G" comprovada. Devem ser aceitas como documentação hábil e idônea as notas fiscais do produtor de nºs 1453, 1454, 1458, 2602, 2603 e 2609, que somam o total de Cr\$ 119.000.000 , anexadas às fls. 85/90, referente ao imóvel Fazenda São Lucas, do qual o recorrente possui 16,66% . Cujo rendimento não tributável está demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL DA CÉDULA G

- Receita bruta comprovada:..... Cr\$ 260.750.000
- Despesas de custeio realizadas:..... Cr\$ 35.879.870



PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

Valores relativos à participação do contribuinte:

A) - Receita bruta total:..... Cr\$ 43.440.950
B) - Despesas de custeio:..... Cr\$ 5.977.586
C) - Resultado líquido (A-B):..... Cr\$ 37.463.364

Rendimento Tributável:

D) - 15% de A:..... Cr\$ 6.516.142
ou
E) - 50% de C:..... Cr\$ 18.731.682

Rendimento Não Tributável:

F) - (C-D):..... Cr\$ 30.947.222
G) - Rendimento não tributável já considerado:..... Cr\$ 14.095.632
H) - Rendimento não tributável a ser excluído:..... Cr\$ 16.851.590

Em razão do exposto se faz necessário a elaboração da análise da evolução patrimonial para verificar a matéria residual a ser mantida no lançamento, em razão da falta absoluta de prova documental hábil e idônea que pudesse ser aceita.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL IRPF - EXERCÍCIO DE 1986

ESPECIFICAÇÃO	FISCALIZAÇÃO	TRIBUTAÇÃO	4ª CÂMARA
1 - RECURSOS:			
- Renda líquida declarada	29.008.458	29.008.458	29.008.458
- Rendimentos não tributáveis	-0-	14.095.000	192.384.722
- Recuperação de custo de bens alienados	22.018.000	25.018.000	55.580.500
- Outros recursos não discriminados acima	10.793.146	7.194.000	10.793.146
SOMAS	61.819.604	75.315.000	287.766.826

PROCESSO Nº 10280.006191/89-09

RECURSO Nº 75.061

ACÓRDÃO Nº 104- 12.450

2 - APLICAÇÕES:			
- Bens Imóveis	100.573.417	100.573.417	100.573.417
- Bens móveis	558.978.000	558.978.000	558.978.000
- Amortização de dívidas no ano anterior	17.715.277	17.715.277	17.715.277
- Outras aplicações n/relacionadas acima	6.998.629	16.597.000	6.998.629
SOMAS	684.265.323	693.863.000	684.265.323
3 - DISPONIBILIDADES EM 31/12/85:			
- Saldos bancários	-0-	-0-	-0-
- Dinheiro em caixa	-0-	-0-	-0-
SOMAS	-0-	-0-	-0-
4 - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS:			
- Contraídas no ano-base	-0-	63.848.000	63.848.000
5 - RESULTADO DA ANÁLISE (1-2-3+4)			
- Renda presumivelmente consumida	-0-	-0-	-0-
- Aumento patrimonial a descoberto	622.445.719	554.700.000	332.650.497
VALOR A SER EXCLUÍDO NO RECURSO			222.049.503

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável de Cr\$ 554.700.000 (decisão de 1ª Instância) para Cr\$ 332.650.497, ou seja excluir Cr\$ 222.049.503 (padrão monetário da época) da matéria tributável residual.

Brasília (DF), 20 de junho de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR